



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 375 /17 – CCJ**

**Denomina Parque Adroaldo Streck o logradouro não cadastrado conhecido como Parque Cinco Mil e Oito, localizado no Bairro Campo Novo.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Parque Adroaldo Streck o logradouro não cadastrado conhecido como Parque Cinco Mil e Oito, localizado no Bairro Campo Novo, com base na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 9, apontou não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Além disso, em atenção ao Parecer nº 04/99, desta Comissão de Constituição e Justiça, por se tratar de logradouro não cadastrado, foi juntado ao processo legislativo a manifestação favorável da comunidade, conforme abaixo-assinado de fls. 07.

*In casu*, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, e no art. 9º, inciso II, da LOMPA<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



PARECER Nº 375 /17 – CCJ

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no artigo 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“**Art. 56** – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

**IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no § 3º do art. 58 desta Lei Orgânica”.** (Grifei).

Ademais, a Proposição preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de novembro de 2017.

**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Presidente e Relator.**

---

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2329/17

PLL Nº 256/17

Fl. 3

PARECER Nº 775 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 14-11-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni